



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.954266/2008-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.488 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria PIS/COFINS - RESTITUIÇÃO - ELETRÔNICO - PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente MULTILABEL DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/01/2004

DILIGÊNCIA. PEDIDO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de diligência quando sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. PROVA PARCIAL. EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. SUPRESSÃO INDEVIDA E NÃO JUSTIFICADA DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.

Não obstante o disposto nos artigos 15 e 16 da norma que rege o Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235 de 1972), a tendência moderna é a de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no PAF, e isso diante do princípio da efetividade do processo, que tem como norte um processo menos formalista e mais participativo.

A aceitação de novas provas e argumentos na fase recursal, porém, deve ser conduzida de forma a conciliar, com razoabilidade, os valores e os princípios que norteiam o processo administrativo, procurando harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas.

Assim, é improcedente admitir a apresentação de provas, ainda mais por tratar-se de elementos não conclusivos do direito creditório pleiteado, quando já na fase recursal, sem qualquer justificativa para seu não fornecimento quando da apresentação da manifestação de inconformidade, uma vez que o interessado sempre foi sabedor, por conta da legislação de regência, da necessidade de comprovação integral do crédito tributário que alega possuir para fins de compensar com débitos tributários confessados em Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a diligência suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 16-35.297, da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 1 -DRJ/SP1-que, em sessão de julgamento realizada no dia 12.12.2011, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp 37641.95240.020904.1.3.040018.

Da síntese dos fatos

Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 45 a 50), *verbis*:

Relatório

1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada em meio eletrônico (PER/DCOMP nº 37641.95240.020904.1.3.040018) em 02/09/2004, cujos relatórios foram anexados ao presente processo administrativo (fls. 7 e seguintes). Nesta declaração, pretende o Contribuinte quitar os débitos declarados às fls. 10, no valor total de R\$ 3.400,59, com supostos créditos (R\$ 3.400,59) decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF no valor de R\$ 10.400,85 (código de receita: 8109), recolhido em 15/01/2004.

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) emitiu Despacho Decisório (fls. 2) no qual pronunciou-se pela **não homologação** da compensação diante da inexistência do crédito declarado pelo Contribuinte às fls. 8.

3. Cientificado em 02/12/2008 (fls. 5) da solução dada à declaração de compensação apresentada, o Contribuinte, por seu representante legal, interpôs a Manifestação de Inconformidade de 18/12/2008 (fls. 12), tempestivamente, com a juntada de documentos de fls. 13/36 (Despacho Decisório;

DCTF Retificadora; Procuração e cópia de documentos do procurador; Ata da Assembléia Geral Extraordinária e Estatutos Sociais), afirmando, resumidamente, que foi elaborada DCTF retificadora do 4º trimestre de 2003 onde consta o crédito utilizado na PER/DCOMP. Citada DCTF retificadora está anexada à Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Da ementa da decisão recorrida

A 13ª Turma da DRJ/SP1, ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou o citado acórdão de manifestação de inconformidade, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/01/2004

Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALTERAÇÃO IMOTIVADA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Nesses termos, não pode ser acatada a mera alegação de erro de preenchimento desacompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF.

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da ciência

O contribuinte, conforme depreende-se da "INTIMAÇÃO Nº 115/2012" (e-fl. 51) e do Aviso de Recebimento -AR- (e-fl. 52), conheceu do teor do acórdão vergastado em 23.01.2012, razão pela qual, irresignado com a decisão recorrida, em 21.02.2012, protocola, perante a Derat/SP, o presente recurso voluntário, acompanhados de demais documentos, é o que demonstra o carimbo constante em sua "Folha de Rosto" (e-fls. 53 a 110).

Do recurso voluntário

Após tomar ciência da decisão vergastada, o recorrente comparece mais uma vez aos autos para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa, conforme os argumentos de defesa a seguir sintetizados, ocasião em que (re)apresenta os documentos, ao final, listados.

Depois de historicizar os fatos inerentes ao seu pedido de restituição da contribuição em comento, cumulado com o de compensação e sua negativa por parte do colegiado *a quo*, o recorrente argumenta em sua defesa, que:

1- se assim entender a Autoridade Julgadora, o julgamento pode ser convertido em diligência para análise dos documentos ora juntados, na medida em que o pagamento indevido ou a maior pode ser comprovado por todos os meios de prova admitidos em direito, em atenção ao princípio da economia processual;

2- o cerne da questão comprobatória constitui no valor devido a título de contribuição social;

3- a declaração de imposto de renda - DIPJ juntada aos presentes autos demonstra e comprova o valor devido a título de contribuição social é inferior ao efetivamente recolhido para o período em questão;

4- as informações transmitidas pela DCTF prestam-se exclusivamente para alocar o crédito tributário o vinculá-lo, mas, é a DIPJ que o torna definitivo;

5- os valores constantes em DCTF somente têm natureza informativa, ao passo que a DIPJ que têm natureza jurídica declaratória para constituir o crédito tributário, cuja homologação tácita conta-se em 5 (anos) do primeiro dia do exercício à sua apresentação, tanto para o fisco exigir o crédito tributário apurado na DIPJ como para o contribuinte impugná-lo;

6- o direito à compensação contados a partir de 5 (cinco) anos do seu pagamento não desnatura a natureza jurídica contida na DIPJ;

7- a homologação do crédito tributário dá-se na DIPJ, tanto é assim, que a prescrição para o fisco cobrar conta-se da data da referida declaração;

8- os valores informados em DCTF não têm natureza jurídica de confissão de dívida, mas, meramente informativo para efeitos de vinculação do crédito tributário pago;

9- o Per/Dcomp regularmente transmitido têm natureza de processo administrativo fiscal e suspende a exigibilidade do crédito tributário, assim sendo suspende também o prazo prescricional, conforme dispõe o inciso III do artigo 151 do CTN, assim, não

haveria impedimento para que a autoridade administrativa procedesse a alteração de ofício nas informações contidas na DCTF;

10- a escrituração contábil também deve ser considerada para efeitos de comprovação dos valores recolhido a título de contribuições sociais (PIS/Pasep e Cofins);

11- tanto as informações contidas na DIPJ como na escrituração contábil demonstram e comprovam a existência de valor pago a maior ou indevido a título da referida contribuição, cujo direito compensação não pode ser negado ao contribuinte;

12- devem ser analisados o conjunto dos documentos produzidos pelo contribuinte a fim de poder firmar o convencimento da autoridade julgadora;

13- no exame do recurso 898266 o Carf decidiu que prevalece as informações contidas na DIPJ sobre as informações em DCTF.

Diante do alegado, requer o provimento do recurso, declarando-se o direito de compensar o valor pleiteado, extinguindo-se o respectivo crédito tributário. Ou subsidiariamente, seja o julgamento do presente recurso voluntário convertido em diligência, para análise dos documentos ora juntados.

Juntamente com a presente peça recursal, (re)apresenta: procuração e cópia de documentos do procurador; ata da assembléia geral extraordinária e estatutos sociais, listagem informando o darf mencionado, despacho decisório, acórdão da decisão recorrida, DIPJ entregue em 22.06.2004 e Livro Razão Geral/Acumulado, referente ao período de janeiro a dezembro de 2003 (em parte).

Do encaminhamento

Em razão disso, os autos ascenderam ao Carf em 07.10.2014 (e-fl. 111), que, na forma regimental, foi distribuído e sorteado para manifestação deste colegiado extraordinário da 3ª Seção, cabendo a este conselheiro o processamento do presente feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da competência para julgamento do feito

Observo que, em conformidade com o prescrito no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Ricarf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017, este colegiado é competente para apreciar o presente feito.

Da tempestividade

O recurso voluntário foi juntado aos autos em 21.02.2012, depois da ciência ocorrida em 23.01.2012; portanto, a petição é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que dela conheço.

Do pedido de diligência

Quanto ao pedido de diligência efetuado pelo recorrente, para melhor apuração do alegado crédito tributário e, por consequência, sua habilitação para a compensação pleiteada, entendo que todos os elementos necessários à formação da convicção deste julgador se encontram presentes nos autos, o que, por si só, já responde à condicionante corretamente suscitada pelo interessado, ao assentar que "Se assim entender a Autoridade Julgadora o julgamento pode ser convertido em diligência para análise dos documentos ora juntados".

Destarte, aplica-se o artigo 18 do Decreto 70.235 de 06.03.1972, que dispõe que a "autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis".

Embora o comando legal inserido na norma em referência esteja direcionado ao julgador administrativo de primeira instância, entendo também aplicável a esta instância recursal diante de eventual necessidade de esclarecimento de fatos necessários ao julgamento da lide, o que não ocorre no presente caso.

Neste sentido, indefiro pleito.

Da jurisprudência administrativa

Cabe esclarecer que, no que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos jurisprudenciais indicados pelo recorrente, somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional -CTN-.

A alegação relatada na peça recursal, por consequência, não está justificada.

Dos fundamentos de mérito

O cerne da demanda consiste na possibilidade de serem apreciados argumentos e provas trazidos na fase recursal, posteriormente ao julgamento de primeira instância.

A decisão *a quo*, então, nega provimento às alegações do recorrente exatamente porque as mesmas carecem de provas documentais hábeis e suficientes que lhe assistam.

A ausência de apresentação de provas do aduzido direito fica bem clara no voto condutor da decisão de primeira instância. Vejamos, *verbis*:

(...)

CRÉDITO DO CONTRIBUINTE NÃO COMPROVADO

5. Inicialmente, cumpre transcrever o regramento emanado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02:

(...)

5.1. A Declaração de Compensação, apresentada por meio de PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação) eletrônico, presta-se a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, **a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos**, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos vinculados.

5.2. No caso concreto, o Contribuinte declarou débitos de COFINS (fls. 10) e apontou o suposto **saldo** não alocado no DARF supracitado de valor R\$ 10.400,85 como origem do crédito, conforme fls. 9.

5.3. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão (fls. 2).

5.4. O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, **o seu valor integral fora utilizado para a extinção do débito referente ao período de apuração 31/12/2003 e Código de Receita 8109**, conforme apontado no campo 3 do próprio Despacho Decisório.

5.5. Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia, visto que já havia sido aproveitado para liquidar, por meio de pagamento, débito distinto anteriormente declarado pelo Contribuinte em DCTF. Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação, o que justificou a não homologação do valor que já estava destinado a pagamento de tributo anteriormente confessado.

5.6. Em suma, os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pelo Contribuinte. Estes são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO PRAZO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

6. Estabelece o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 que a Impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e

provas que possuir. Em complemento, o § 4º do citado artigo é manifesto ao prescrever que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos descritos.

(...)

6.1. Assim, a simples apresentação de DCTF retificadora neste momento do rito processual não é suficiente para fazer prova em favor do Contribuinte. Mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto alegado, por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão.

6.2. Insta observar que, em consonância com o art. 16 acima transcrito do Decreto nº 70.235/72, consta, nas “Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade” disponível ao Contribuinte a partir da ciência da não homologação do crédito no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a instrução de que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, como, por exemplo, comprovação de que o recolhimento indicado como crédito foi efetuado de forma indevida.

*6.3. Desta sorte, na medida em que a Declaração de Compensação restou não homologada e, apresentada a Manifestação de Inconformidade, converteu-se em processo administrativo, **cabia à Manifestante instruí-lo com todos os argumentos e documentos que entendesse suficientes e necessários para demonstrar a existência do crédito que pretende utilizar para compensação.***

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO

7. O Contribuinte questiona o Despacho Decisório que não homologou a compensação afirmando possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública. Para sustentar esta afirmação apresenta declaração DCTF retificadora do 4º Trimestre (documento anexo à Manifestação de Inconformidade), entregue em 11/12/2008, na qual alterou os débitos de PIS/PASEP anteriormente declarados por meio da DCTF original transmitida em 12/02/2004.

*7.1. Por oportuno, registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários **somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos** dos interessados frente à Fazenda Pública.*

*Nesse sentido, a **DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário**, conforme*

legislação de regência (art. 5.º do Decreto-lei nº 2.124/84, e Instruções Normativas da RFB que dispõem sobre a DCTF).

7.2. Consequentemente, a conclusão emitida pela Autoridade Fiscal teve como pressuposto os dados constantes dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que decorrem das informações prestadas pelos Contribuintes através de declaração fiscal própria (DCTF), válida a produzir efeitos na data da emissão do Despacho Decisório.

7.3. Conforme se verifica no corpo do citado despacho, não havia qualquer incongruência entre os débitos declarados em DCTF e o valor dos pagamentos desses débitos em DARF: o valor pago por meio de DARF foi integralmente aproveitado para liquidar tributos declarados pelo Contribuinte como devidos.

7.4. Somente após a ciência do Despacho Decisório a Manifestante apresentou declaração retificadora, entendendo ter havido erro no preenchimento da DCTF anteriormente declarada. No entanto, a simples apresentação de DCTF retificadora neste momento do rito processual, não é suficiente para fazer prova em favor do Contribuinte.

Mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto alegado, por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, conforme anteriormente tratado.

7.5. De outra banda, a Autoridade Julgadora vê-se livre quanto ao convencimento quando da apreciação das provas trazidas aos autos, consoante previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

7.6. Diante deste raciocínio, a demonstração dos fatos/interpretações que conduziram às alterações na apuração dos débitos retificados na DCTF revela-se imprescindível para a formação do convencimento quanto à efetiva existência do pretense crédito da Manifestante.

7.6.1. Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF original, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados anteriormente não pode ser acatada, pelo que se mantém correta a não homologação da compensação requerida.

(...)

Apenas para corroborar o entendimento contido no voto acima reproduzido, traço algumas considerações, em homenagem ao amplo direito de defesa.

Neste passo, vejamos o que dispõe a Instrução Normativa RFB 1.717 de 17.07.2017, publicada no DOU de 18.07.2017, seção 1, página 25, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais quais as instruções normativas anteriormente publicadas, *verbis*:

(...)

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º A manifestação de inconformidade deverá atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício a que se refere o art. 74, os recursos deverão ser, quando possível, decididos simultaneamente.

§ 3º No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o inciso I do § 1º do art. 74, ainda que não impugnada essa exigência.

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 5º O disposto no caput aplica-se à manifestação de inconformidade contra a decisão que considerar indevida a compensação de contribuições previdenciárias.

Art. 136. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

Parágrafo único. Não caberá recurso de ofício da decisão que considerar procedente manifestação de inconformidade em processos relativos a restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação.

Art. 137. A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.

(...)

De se ver, portanto, que a manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto 70.235 de 1972 -PAF-.

No âmbito do processo administrativo fiscal, portanto, da mesma forma que a impugnação, a manifestação de inconformidade, instaura a sua fase litigiosa (artigo 14 do PAF e constitui-se em meio de suspensão da exigibilidade do débito pela Fazenda Nacional, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional -CTN-.

Assim, quando o contribuinte omite-se em pugnar o feito fiscal (despacho decisório) na manifestação de inconformidade ou deixa de juntar os documentos que comprovem o direito pleiteado em Per/Dcomp, caracterizar-se-á a sua concordância com aquela parte, considerando-se como não impugnada, razão pela qual, conforme a hipótese no caso concreto, poderá a Autoridade Administrativa providenciar, em autos apartados, a cobrança da parcela não contestada.

Conforme dispõe os artigos 16 e 17 do PAF, a seguir reproduzido, não se pode discutir no processo administrativo aquilo que o contribuinte absteve-se de questionar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se a preclusão, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por conseguinte, a não efetiva contestação da matéria trará, efetivamente, a presunção de verdade das alegações, impedindo o julgador de adentrar nas discussões a ela pertinentes.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Diferentemente seria a situação de apresentação de razões e documentos complementares à impugnação/manifestação de inconformidade, em momento anterior ao julgamento de primeira instância, na qual se admitiria a possibilidade de o julgador proceder à análise dos argumentos suscitados pelo sujeito passivo naquele momento processual em atenção aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Esse não é o caso dos presentes autos, em que o arrazoado quanto à certeza e liquidez do crédito tributário e juntada de documentos fiscais e contábeis deu-se tão somente, e assim mesmo de forma ainda parcial, no recurso voluntário, caracterizando-se a preclusão.

Também com relação à produção de provas no âmbito do processo administrativo fiscal, admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando alteram substancialmente a prova do fato constitutivo. A flexibilização está no próprio artigo 16 do PAF, ao prever hipóteses de juntada de provas em momento posterior à impugnação.

Não é o que ocorre no caso dos autos.

Esclareça-se não se estar privilegiando o formalismo exacerbado em detrimento do princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal. Ocorre que não ficou demonstrada no caso em exame qualquer das hipóteses autorizadas do acolhimento das provas, repito, parciais e não conclusivas, apresentadas somente na fase recursal, quais sejam: (a) impossibilidade de apresentação oportuna, por força maior; (b) sejam referentes a fato ou a direito supervenientes ou, ainda, (c) destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente veiculados nos autos.

Some-se aos fundamentos até aqui expendidos, que, conforme consignado no acórdão recorrido, mesmo sendo admitidos os documentos fiscais e contábeis trazidos pelo Sujeito Passivo em sede de recurso voluntário, não seriam suficientes para comprovar a certeza e a liquidez do indébito tributário. Por conseguinte, demandaria a reabertura da fase de instrução do processo para que o Contribuinte colacionasse aos autos outras provas complementares, as quais, por certo, estavam em seu poder quando da apresentação da manifestação de inconformidade, providência incabível, nesse caso, em sede de recurso.

Admitir-se-ia a análise de argumentos e provas novas se os mesmos tivessem sido apresentados com a manifestação de inconformidade e, somente no julgamento da mesma por meio de acórdão, tivessem sido considerados por insuficientes. Nessa hipótese, em prol da busca da verdade real dos fatos e demonstrando, a empresa, o intuito de comprovar o seu direito ao crédito pleiteado, poder-se-ia acolher a complementação das alegações e do conjunto probatório trazido ao processo.

Nesse diapasão, os argumentos e provas não trazidos em sede de manifestação de inconformidade, mas tão somente em sede de recurso voluntário e não comprovada a ocorrência de uma das hipóteses autorizadoras de juntada de prova posteriormente à impugnação/manifestação de inconformidade, são considerados preclusos, não podendo ser analisados por este Carf em sede recursal.

Digo isso mesmo considerando o disposto no inciso III do artigo 3º da Lei 9.784 de 1999, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal -PAF-, posto que a realidade retratada não justifica a supressão da primeira instância, quanto ao exame dos documentos ora acostados aos autos.

Feitos estes esclarecimentos, convém, em reforço ao quanto decidido no acórdão vergastado, anotar que os argumentos tecidos pelo recorrente em seu recurso voluntário, notadamente os sintetizados nos itens 4 a 9 do tópico "*Do recurso voluntário*" falecem de juridicidade e, por consequência, de plausibilidade, pois desde o ano-calendário 1998, quando foi instituída a DIPJ, tem-se que esta declaração possui ter caráter meramente informativo, ocasião em que a DCTF passou a ser instrumento específico de confissão irretratável de dívida e de constituição do crédito tributário.

Nesse sentido, transcrevo o disposto no Parecer PGFN 1.372/2012, *verbis*:

(...)

9. Quanto à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), ela está presentemente disciplinada pela Instrução Normativa N° 1.264, de 30 de março de 2012, a qual obriga todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, a apresentarem a DIPJ, centralizada pela matriz. Desde a Instrução Normativa N° 127, de 30 de outubro de 1998, a obrigação da apresentação da DIPJ é anual.

10. Sobre as diferenças normativas entre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e a DIPJ, o Parecer PGFN/CAT/N° 632, de 2011, teceu, entre outras, as seguintes considerações:

"27. Não é demais repetir que a previsão de inscrição em dívida ativa dos débitos declarados em DCTF existe

desde a publicação da IN SRF nº 126, de 1998, que a criou, mantendo-se vigente, até os dias atuais, ex vi do art. 8º, § 1º, da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010: Art. 8º. (...) § 1º. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, enviados para inscrição em dívida ativa.

28. Os débitos informados por meio de DIPJ não seguem a mesma sorte, dada a inexistência de previsão nesse sentido, tanto na IN SRF nº 127, de 1998, que a instituiu, quanto no normativo vigente, qual seja, a IN RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010.

29. Outro ponto que evidencia a natureza diversa das duas declarações reside no fato de constar, do recibo de entrega da DCTF, a informação expressa de que a declaração correspondente constitui confissão de dívida e que os valores ali declarados e não pagos serão encaminhados para inscrição em DAU, nos exatos termos a seguir transcritos:

O presente Recibo de Entrega da DCTF contém a transcrição da Ficha Resumo da referida declaração, que constitui confissão de dívida, de forma irretroatável, dos impostos e contribuições declarados. Fica o declarante ciente de que os impostos e contribuições declarados na DCTF e não pagos serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

30. O recibo de entrega da DIPJ, por sua vez, veicula a mensagem de que as informações ali prestadas "correspondem à expressão da verdade", o que não lhe atribui o status de confissão de dívida.

31. O conteúdo das declarações também leva a identificar outra diferença que confere a apenas uma delas o condão de constituir o crédito tributário. A DIPJ traz informações de natureza contábil (balanço patrimonial, despesas operacionais e demonstrativo de lucros ou prejuízos acumulados), informações societárias (dados cadastrais, identificação dos sócios) e informações de natureza fiscal (cálculo do IR mensal por estimativa e sobre lucro real, cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido Mensal por estimativa, cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido).

32. Observa-se que, relativamente às informações fiscais, há dados sobre a base de cálculo, o percentual de alíquota, as eventuais deduções e até mesmo um campo

específico para o montante do tributo a pagar. Todavia, não são computados, como na DCTF, eventuais pagamentos com DARF, compensação de pagamento indevido ou a maior, outras compensações, parcelamentos e suspensão da exigibilidade do crédito."

11. Em arremate, o opinativo concluiu:

"33. Portanto, verifica-se que, mesmo trazendo informações detalhadas sobre os tributos que abrange, a DIPJ não é instrumento bastante para a cobrança do débito e não pode ser considerada confissão de dívida, uma vez que o cômputo do valor do tributo nela veiculado não leva em conta dados que possam influir no valor do tributo (pagamentos, compensações) ou na própria exigência do crédito (parcelamentos, suspensão da exigibilidade).(...)

37. Não restam dúvidas de que a DIPJ, de fato, tem caráter meramente informativo, não representa confissão de dívida e não constitui o crédito tributário. (...)

39. Dessa forma, a DIPJ é, ou deveria ser, precedida das DCTFs mensais relativas aos tributos que informa. Se as DCTFs correspondentes aos créditos executados existem e foram entregues, o crédito foi devidamente constituído, não se operando, necessariamente, a decadência, pois a constituição pode ter se dado dentro do prazo legal de cinco anos contados a partir do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN) ou a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I), conforme o caso. Noutros falares, se o débito exequendo foi regularmente constituído por meio de DCTF, não ocorre a decadência.

40. Outra hipótese a se considerar é a inexistência de DCTFs precedentes à DIPJ sob a qual se fundamenta a execução, ocasião em que, não transcorrido o prazo decadencial, deve-se informar a RFB sobre o ocorrido, para que proceda ao lançamento do crédito correspondente. Caso contrário, opera-se, por óbvio, a decadência.(...)"

12. Como visto, o Parecer PGFN/CAT/Nº 632, de 2011, concluiu que a DIPJ não tem o efeito de se constituir em declaração capaz de configurar lançamento por homologação, porque a DIPJ tem efeito meramente informativo, não constituindo o crédito tributário nem se configurando como confissão de dívida.

(...)

De se ver, portanto, que a DCTF é consagradamente instrumento de confissão de dívida e suficiente para a inscrição em dívida ativa da União.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no rito dos recursos repetitivos, decidiu que a DCTF é modo de constituição do crédito tributário (Resp 1.120.295/SP). Reproduzo trecho da ementa, *verbis*:

“4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo e constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: Resp 962.379/RS)”

Portanto, entendo não haver qualquer reparo à decisão recorrida.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri